



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045540-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante SEMAE - SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, são agravados LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA e MARIA EUNICE FURUKAVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) e JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2045540-66.2025.8.26.0000

Relator: **Fernando Reverendo Vidal Akaoui**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São José do Rio Preto / 2ª Vara da Fazenda Pública**

Processo de origem: **0008590-47.2024.8.26.0576**

Juiz(a): **Cristiano Mikhail**

Agravante: **SEMAE - Serviço Municipal De Água e Esgoto de São José do Rio Preto**

Agravado: **Leandro Polotto Figueira e outro**

Voto nº 9354

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou que arcará o executado com honorários fixados em 10% sobre o excesso de execução – Irresignação da executada – Acolhimento – Honorários advocatícios que não são devidos em caso de rejeição da impugnação – Inteligência da Súmula 519 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, o Dr. Cristiano Mikhail, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto que, à p. 41/42 dos autos originários – incidente de cumprimento de sentença promovido por **LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E OUTRO** contra **SEMAE - SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou que arcará o executado com honorários fixados em 10% sobre o excesso de execução, que perfaz a quantia de R\$ 1.000,00.

Recorre a parte executada, argumentando que a decisão impugnada

“afronta o entendimento sedimentado na Súmula 519, do STJ, de que não são cabíveis honorários na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença”. Requer, portanto, a reforma da respeitável decisão a fim de que seja excluída a condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (p. 1/4).

Contraminuta à p. 10.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

O recurso **comporta parcial provimento**.

Segundo posicionamento adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça, o entendimento vinculante firmado pela Colenda Corte Superior segue vigente, não tendo sido superado por força das novas disposições legais trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015.

Assim sendo, não há de se falar em aplicação de honorários advocatícios em caso de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, limitando-se tal penalidade aos casos de acolhimento da insurgência apresentada pelo devedor. Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Cobrança de honorários. Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e aplicou multa por litigância de má fé. Execução de honorários com base no valor do proveito econômico obtido. Imóvel partilhado que deve compor o cálculo do valor carreado ao agravante com base no princípio da causalidade. Veículo que deve ser excluído

do cálculo, pois foi trazido aos autos pelo agravante em sede de reconvenção. Multa imposta afastada. Hipótese que configura exercício regular do direito. Honorários afastados, diante da rejeição da impugnação. Súmula 519 STJ. Decisão reformada. Recurso provido em parte (Agravamento de instrumento nº 2095484-71.2024.8.26.0000; 7ª Câmara de Direito Privado; Rel. Min. PASTORELO KFOURI; j. 23/05/2024).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Impugnação. Afastamento ou redução equitativa da perda do desconto por pontualidade. Impossibilidade. Cumulação de perda de desconto por pontualidade com multa moratória. Inexistência de “bis in idem”. Rejeitado o incidente de impugnação não há que se falar em verba honorária. Inteligência da Súmula 519 do STJ. Recurso parcialmente provido (Agravamento de instrumento nº 2365000-97.2024.8.26.0000; 35ª Câmara de Direito Privado; Rel. Min. GILSON DELGADO MIRANDA; j. 31/01/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ART. 85 DO CPC FIXAÇÃO POR ESCALONAMENTO COISA JULGADA DECISÃO MANTIDA NESSA PARTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE IMPUGNAÇÃO DESCABIMENTO SUMULA 519 DO STJ AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE (Agravamento de instrumento nº 3012508-87.2024.8.26.0000; 4ª Câmara de Direito Privado; Rel. Min. RICARDO

FEITOSA; j. 10/03/2025).

Dito isso, comporta reparo a respeitável decisão agravada, para condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

A fim de evitar manejo de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento, e de modo a franquear acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, as questões relacionadas à controvérsia, ainda que sem expressa menção ou individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema” (EDcl no AgRg no REsp 1.172.919/PE); contentando-se com a sua forma implícita, tal como disposto, por exemplo, no AgRg 572.737/RS, REsp 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC, entre outros.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para afastar a condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR